Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000058/2024**
Processo: **10259-00 2024**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 45/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 58/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre a priorização do horário noturno para obras e manutenções no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereador Zé Márcio.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 58/2024, que: "Dispõe sobre a priorização do horário noturno para obras e manutenções no Município de Juiz de Fora".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P263405

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Dessa forma, o Município tem competência para regulamentar o horário de realização de obras nas vias públicas dentro de seus limites territoriais.

A regulamentação do horário de obras nas vias públicas deve estar em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, que visa garantir o bem-estar e a segurança da coletividade. Nesse sentido, é legítimo que o poder público estabeleça limites temporais para a realização de obras, visando mitigar os transtornos à população e garantir a fluidez do tráfego.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional. No entanto, é fundamental que a matéria seja discutida consoante aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, bem como os níveis de ruídos limites para determinados períodos do dia estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº 10.151/2000.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P263405

Palácio Barbosa Lima, 24 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/04/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P263405